

PROJETO DE LEI Nº _____ /2025

Vereador: Paulo de Oliveira Cruz Neto

DISPÕE SOBRE CARTEIRA MUNICIPAL DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - CIPTEA, CONFORME LEGISLAÇÃO FEDERAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea) no Município de Itapemirim, conforme as disposições da **Lei Federal nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020.**

Art. 2º. A Ciptea tem como objetivo principal identificar a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e garantir seus direitos previstos em legislações federais, estaduais e municipais.

Art. 3º A Ciptea será expedida pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA – SEMASCI**, mediante requerimento do interessado ou de seu responsável legal.

Art. 4º. Para a expedição da Ciptea, serão exigidos os seguintes documentos:

I - Requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou responsável legal;

II - Laudo médico com CID (Código Internacional de Doenças) que comprove o

 (28) 352-6280

 Rua Adiles André Leal, s/n, Serramar, Itapemirim/ES – CEP 29330-000

 camara@camaraitapemirim.es.gov.br

 www.camaraitapemirim.es.gov.br



diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme especificado na **Lei Federal nº 13.977/2020**;

III - Cópia da Certidão de Nascimento ou do Documento de Identidade (RG) da pessoa com TEA;

IV - Cópia do CPF da pessoa com TEA;

V - Comprovante de residência no município de Itapemirim;

VI - Fotografia 3x4 recente da pessoa com TEA.

Art. 5º A Ciptea deverá conter as seguintes informações:

I - Nome completo da pessoa com TEA;

II - Número do Registro Geral (RG) e CPF;

III - Data de nascimento;

IV - Endereço residencial;

V - Tipo sanguíneo e fator RH;

VI - Nome e contato telefônico do responsável legal, se houver;

VII - Foto 3x4 recente da pessoa com TEA;

VIII - Data de expedição e validade da carteira;

IX - Assinatura do responsável pela emissão da Ciptea.

Art. 6º. A Ciptea terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser renovada mediante a apresentação de novo laudo médico atualizado e os demais documentos mencionados no

Art. 7º A posse da Ciptea garante à pessoa com TEA e ao seu acompanhante ou responsável legal:

I - Atendimento prioritário em serviços públicos e privados, conforme disposto na **Lei Federal nº 12.764/2012 e na Lei Federal nº 13.977/2020**;

II - Acesso facilitado a serviços de saúde, educação e assistência social;

III - Isenção de taxas em concursos públicos municipais;



IV - Direitos específicos previstos em legislações municipais, estaduais e Federais.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da data de sua publicação, definindo os procedimentos necessários para a solicitação e emissão da Ciptea.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Itapemirim-ES, 10 de março de 2025.

Paulo de Oliveira Cruz Neto

Vereador – Podemos

CÂMARA MUNICIPAL DE
ITAPEMIRIM
PODER LEGISLATIVO

 (28) 352-6280

 camara@camaraitapemirim.es.gov.br

 Rua Adiles André Leal, s/n, Serramar, Itapemirim/ES – CEP 29330-000

 www.camaraitapemirim.es.gov.br



JUSTIFICATIVA

A criação da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea) no Município de Itapemirim encontra amparo na **Lei Federal nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020**, que estabelece diretrizes nacionais para a proteção dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição complexa de desenvolvimento que afeta a comunicação, comportamento e interação social. A identificação adequada dessas pessoas é fundamental para garantir o acesso prioritário e facilitado a serviços públicos e privados, promovendo a inclusão social e a melhoria na qualidade de vida dessas pessoas e suas famílias.

A Ciptea assegurará a pessoa com TEA a identificação com maior clareza, garantindo o atendimento prioritário em estabelecimentos públicos e privados, conforme estabelecido pela **Lei Federal nº 12.764/2012 e reforçado pela Lei Federal nº 13.977/2020**.

A apresentação da Ciptea simplifica o processo de identificação, eliminando a necessidade de apresentação repetida de laudos médicos e outros documentos comprobatórios, facilitando o acesso a serviços de saúde, educação e assistência social.

A emissão da Ciptea promove a conscientização sobre os direitos das pessoas com TEA, estimulando a sociedade a respeitar e incluir essas pessoas, reduzindo preconceitos e discriminações.

BASE LEGAL E CONFORMIDADE

Este projeto de lei é fundamentado na **Lei Federal nº 13.977/2020**, conhecida como **Lei Romeo Mion**, que estabelece a obrigatoriedade de emissão da Ciptea em todo o território nacional.

A legislação federal determina que os municípios criem mecanismos para a emissão da carteira, respeitando suas especificidades locais e assegurando a proteção

 (28) 352-6280

 camara@camaraitapemirim.es.gov.br

 Rua Adiles André Leal, s/n, Serramar, Itapemirim/ES – CEP 29330-000

 www.camaraitapemirim.es.gov.br



integral das pessoas com TEA.

2 – DA LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO

Trata-se de projeto de lei que visa dentro da esfera municipal, salvaguardar o direito das pessoas com autismo, consideradas por lei, pessoas com deficiência.

Conforme dispõe a Constituição Federal **art. 23, II, da CRFB/88**:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, **da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência**;

Assim diz a **Lei 12.764/12** quanto à pessoa com transtorno do espectro autista:

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro **autista é considerada pessoa com deficiência**, para todos os efeitos legais.

Deste modo esta matéria se insere na competência legislativa municipal, visando suplementar a legislação federal. Assim esta proposição é considerada de relevante interesse local.

2.1 COMPETENCIA DO MUNICÍPIO

O Vereador, com fulcro no **art. 124** do Regimento interno da Câmara de Itapemirim/ES (**Resolução 01/1991**), possui competência para propor projetos legislativos.

Art. 124 A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer vereador, às comissões permanentes, ao prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do executivo, conforme determinação legal.

Conforme preconiza o **art. 116** do Regimento interno da Câmara de Itapemirim/ES (**Resolução 01/1991**), as proposições estão sujeitas a deliberação do plenário, qualquer que seja seu objeto.

 (28) 352-6280

 camara@camaraitapemirim.es.gov.br

 Rua Adiles André Leal, s/n, Serramar, Itapemirim/ES – CEP 29330-000

 www.camaraitapemirim.es.gov.br



Art. 116 - Proposição e toda matéria sujeita a deliberação do plenário, qualquer que seja seu objeto.

Ainda, o **art. 17, § 1º** abrange como modalidade de proposição o projeto de lei.

Art. 117 - São modalidades de proposição:

I - Os projetos de leis;

A Constituição Federal, em seu Artigo 30, prevê que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O inciso **I** preconiza que é do município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Quanto o inciso **II**, há a previsão de o município suplementar as legislações federais e estaduais, quando houver lacunas, a fim de regulamentar as matérias e ajustar à normativa ao local. Mas tal previsão possui ressalvas, considerando que não pode extrapolar a competência de interesse local e não pode haver conflitos com a legislação federal e estadual.

Cabe destacar que a terminologia “Assuntos de interesse local” é abstrata, dependendo de esforço hermenêutico ante a ausência de enumeração constitucional expressa e taxativa.

Juristas tem se utilizado da interpretação do princípio da predominância do interesse, aplicando-o caso a caso, a fim de verificar a constitucionalidade de determinadas proposições.

O referido princípio preconiza que certas matérias legislativas devem ser abordadas de maneira uniforme e em outras circunstâncias deve haver uma diversificação na regulação da norma.

Nesse caso, à União competem as matérias de interesse geral ou nacional (**CF, ART. 21**); aos Estados-membros competem os temas de interesse regional (**CF, art. 25, § 1º**); aos Municípios competem os assuntos de interesse local (**CF, art. 30, I**); ao Distrito Federal compete a temática de interesse regional e local (**CF, art. 32, § 1º**).

 (28) 352-6280

 camara@camaraitapemirim.es.gov.br

 Rua Adiles André Leal, s/n, Serramar, Itapemirim/ES – CEP 29330-000

 www.camaraitapemirim.es.gov.br



O projeto de lei em comento não esbarra em nenhuma competência federal, especialmente não apresenta impedimento de apresentação da proposta por meio do legislativo.

2.2 DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

A demonstração da legalidade deste Projeto de Lei tem por base a Constituição da República Federativa do Brasil (**Art. 61, §1º e 165, incisos I ao III**), que prevê:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - Fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - Disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do

Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a

 (28) 352-6280

 camara@camaraitapemirim.es.gov.br

 Rua Adiles André Leal, s/n, Serramar, Itapemirim/ES – CEP 29330-000

 www.camaraitapemirim.es.gov.br



reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998).

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

O princípio da simetria preconiza que é exigida relação simétrica entre o institutos jurídicos da Constituição Federal e as Constituições dos Estados- Membros, de modo que **os municípios devem adotar os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição.**

Vê-se que o rol das determinações constitucionais dos chefes do executivo é taxativo, portanto, a proposição em tela não afronta nenhuma das competências, portanto, não é projeto privativo do executivo prevista na carta magna e/ou na lei orgânica do município de Itapemirim/ES.

Portanto, crê-se estar fixada a competência do legislativo, sem qualquer entrave legal para a proposição do presente projeto de lei, especialmente por respeitar as regras do **art. 59** e seguintes da Constituição Federal, bem como da **LC 95/98**.

Deste modo, acredita que o projeto preenche os requisitos formais e materiais, não havendo qualquer vício e/ou inconstitucionalidade.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a criação da **Ciptea** é uma medida essencial para garantir os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista em Itapemirim. **Este projeto de lei está alinhado com as diretrizes federais e representa um avanço significativo na promoção da inclusão e cidadania plena para essas pessoas.**

Assim, solicito o apoio dos nobres colegas vereadores para a aprovação deste

 (28) 352-6280

 camara@camaraitapemirim.es.gov.br

 Rua Adiles André Leal, s/n, Serramar, Itapemirim/ES – CEP 29330-000

 www.camaraitapemirim.es.gov.br



projeto de lei, a fim de assegurar a implementação da Ciptea e garantir que Itapemirim se torne uma cidade mais inclusiva e acolhedora para todas as pessoas com TEA.

Paulo Neto de Oliveira Cruz
Vereador – Podemos



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITAPEMIRIM
PODER LEGISLATIVO

 (28) 352-6280

 camara@camaraitapemirim.es.gov.br

 Rua Adiles André Leal, s/n, Serramar, Itapemirim/ES – CEP 29330-000

 www.camaraitapemirim.es.gov.br

